



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO

RECORRENTES: ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA; P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA; SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME; NOBREGA E ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA E DC NUNES LTDA;

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

Nº DO PROCESSO: Nº 2023.12.27.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, PARA ATENDER 07 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – FATOS

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.956.756/0001-41, estabelecida na avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, nº 126, Parque Iracema, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-109; **D C NUNES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.961.733/0001-00, situada rua Francisco Damasceno, 331 A, Centro, Sao João do Piauí-PI, CEP: 64.760-000; **P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 12.898.969/0001-00, com sede à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-67; **DB ENERGY SOLUCOES ENERGÉTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42 899.367/0001-39, localizada na Av. Juscelino Kubitshek, 620, Alto São Francisco, Quixadá – CE; **SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.375.660/0001 76, com sede à Rua Dondon Feitosa, nº 358 - Centro – Tauá/CE; **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.995.315/0001-84, com sede na Rua Francisco Paulino da Silvo, s/n, quadra 75, lote 05/08, sala 02, Jardim Sonilândia II na cidade de Sonsa – PB; **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 31.719.401/0001-20, com sede na Rua Cel. Totó, nº 888, Centro, Crateús/CE, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole – CE, que as declararam inabilitadas no certame por descumprir alguns itens e/ou subitens **do Instrumento Convocatório**.



Em suma, ordenamos as razões das recorrentes de forma ordenada, conforme apresentação em cada peça recursal a fim de que se agrupem no termo de julgamento unificado, e que em resumo em suas razões as recorrentes justificam que **apresentaram as características necessária para atender as exigências técnicas e de habilitação, a qual poderão ser observada nos itens que seguem**, vejamos:

- MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

A licitante apresentou em sua petição as seguintes manifestações:

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O edital menciona claramente que os documentos de habilitação no seu item:

5.4.6.1. Apresentar comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, pelo menos um Engenheiro Eletricista ou Técnico Eletrotécnico ou Engenheiro de Energia, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privada, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT devidamente reconhecida(s) pela entidade competente, juntamente com a Certidão de Registro e Quitação profissional com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica. Entende-se para serviços de maior relevância técnica à:

- a) Elaboração de Projeto Executivo e Memorial Descritivo de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico;
- b) Fornecimento, Instalação e Execução, de Usina de Geração de Energia Solar fotovoltaico com potência de 35 KWP;

5.4.6.2. Será permitido o somatório de potências para fins de atendimento a exigência solicitada no item acima.

Ocorre que, a licitante foi INABILITADA de forma equivocada, pois, se o EDITAL traz de forma clara no item 5.4.6.2 que **SERÁ PERMITIDO O SOMATÓRIO DE POTÊNCIAS PARA FINS DE ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA SOLICITADA NO ITEM ACIMA**. Agindo assim de forma equivocada a análise realizada por essa Douta equipe de Comissão Permanente de Licitação, ferindo assim de forma MORTAL o Direito Líquido e Certo da empresa licitante, pois a mesma cumpriu de forma correta todas as exigências contidas no instrumento convocatório. (Atestados em anexo)

A empresa continua alegando que os atestados apresentados pela licitante observam os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, faz suprir as exigências legais.

A mesma fundamenta sua defesa na vinculação do instrumento convocatório e finaliza a petição, solicitando que:



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Presidente, **CLASSIFIQUE/HABILITE** a licitante **MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, por atendimento aos itens 5.4.6.1 subitem "a" e "b" item 5.4.6.2 do edital.

Ante ao exposto, a **Recorrente**, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do certame.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

- D C NUNES LTDA

A empresa se manifesta no sentido de que Comissão resolveu por bem julgar como habilitada a Recorrente, fundamentando sua decisão no descumprimento do item 5.4.4.6. Edital "a Índice de Endividamento Total (IET)....

3 – DOS FUNDAMENTOS

Como dito acima, esta Comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a Recorrente, fundamentando sua decisão no descumprimento do item 5.4.4.6. Edital, "a": Índice de Endividamento Total (IET) - $IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Totais}} \leq 0,50$

Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

DHOME SOLAR - ME • CNPJ: 37.961.733/0001-00

• Rua Francisco Damasceno, nº 331-A, Centro, São João do Piauí-PI, CEP 64.760-000.

• E-mail: dhomesolar@gmail.com

• Contatos: (89)99920-1031 • (89)99431-2549

A licitante embasou sua defesa na fundamentação de que a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame, devendo adotar índice que possa ser considerado confiável, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado. No caso, não há no edital qualquer explicação que justifique a exigência do índice do grau de endividamento tão baixo, não havendo nenhuma justificativa para tal exigência.

Ainda, a licitante conclui com a seguinte solicitação:



4. DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente Recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Desta forma, diante de todo o exposto, pedimos que:

- a) Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93 para REFORMAR A DECISÃO INICIAL;
- b) Sejam analisados os apontamentos realizados;
- c) Que a empresa DC NUNES LTDA seja declarada HABILITADA no certame, pelos motivos acima aduzidos;
- d) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para a decisão final, segundo o artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

- P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Em resumo a licitante apresenta as razões contra sua inabilitação pela comissão de licitação, por não ter apresentado o CRC para a sessão de licitação. Apresentou também fundamentação quanto o cumprimento dos índices de liquidez para efeito de aprovação e validação do balanço patrimonial.

Em conclusão a mesma, solicita:

II - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, haja vista a plena obediência aos termos do Edital Pregão Eletrônico, não há que se falar em **Inabilitação** da empresa, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, pelo que se requer que essa respeitável comissão de Licitação, que receba o presente recurso apresentado por nossa empresa, haja visto que se encontra tempestivo, para que assim seja modificada a decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a recorrente, e julgue totalmente procedente o presente recurso, tendo em vista que a recorrente apresentou por completo sua documentação, por ser medida de direito que se impõe.

- DB ENERGY SOLUCOES ENERGÉTICAS LTDA

A licitante inicia interpelando com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame. Vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.



A mesma continua suas alegações ressaltando que a Recorrente cumpriu fielmente ao estipulado no item 2-1-1- do edital haja visto que fora solicitado cadastro ao Setor de Cadastro do Município de Solonópole, sendo este a Comissão Permanente de Licitação responsável pela emissão do Certificado de Registro Cadastral(CRC). no prazo legal de até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

A mesma finaliza sua solicitação, para que seja acolhida as razões do recurso na sentido de habilitar a empresa ora recorrente DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA, tendo em vista a apresentação e comprovação da Habilitação.

- SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME

A licitante justifica a impetração recursal:

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 - Do Não Cumprimento do Item 5.4.4.6, alínea a:

O item 5.4.4.6, requer de forma explícita a comprovação da boa situação financeira da firma interessada, essa que conforme o edital de licitação dispõe, deverá ser comprovada pela apresentação dos Índices de Endividamento Total (IET), menor ou igual a 0,5 (alínea a), Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0 (alínea b) e Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0 (alínea c), resultante da aplicação das fórmulas seguintes:

$$\text{IET} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}}$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

A licitante finaliza, requerendo:

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER à essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a deferir o presente recurso administrativo, para assim sanar o erro anteriormente cometido no ato do julgamento da habilitação e **habilitar o presente recorrente, visto que a INABILITAÇÃO deste acarreta extremismo, injustiça e ilegalidade**, uma vez que, conforme demonstrado, a empresa licitante cumpriu absolutamente todas as exigências constantes no instrumento convocatório – Tomada de Preços nº 2023.12.27-TP.

- NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A licitante apresentou em sua petição as seguintes manifestações:



Acontece que a exigência contida no instrumento convocatório, a respeito da documentação relativa á Qualificação Econômica Financeira, **infringe os parâmetros adotados pela Lei, que prevê que o grau de endividamento usual está entre 0,80 a 1,0 para contratação de serviço na seara de energia solar fotovoltaica.** O índice adotado pela comissão parece possuir a finalidade de inabilitação dos licitantes. Entretanto, o índice apresentado pela empresa recorrente está dentro dos parâmetros legais adotado no nosso ordenamento jurídico. Tal solicitação do grau de endividamento menor ou igual a 0,50 é rigorosamente excessiva e restringe a competitividade.

Ademais, a fundamentação utilizada para inabilitação da recorrente, o art. 19, inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013 – MP-OG, que não tutela, em momento algum, argumentos que comprove a legalidade da exigência do índice de endividamento. Ora, basta uma simples leitura ao artigo acima mencionado que somente veremos a disposição de que os instrumentos convocatórios devem conter condições de habilitação econômica-financeira. Entretanto, nada induz a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,50, como solicitado em edital. Criando assim uma mera presunção de direito inexistente.

Em nossos documentos de habilitação, foi apresentado nosso balanço patrimonial demonstrando o índice de endividamento em **0,59**, notório que cumprimos com o adotado pela legislação vigente.

A impetrante conclui sua solicitação com o seguinte pedido de reconsideração:

IV- DOS PEDIDOS

Assim é que se requer a essa respeitável comissão de Licitação e ao Douto Pregoeiro, que receba o presente recurso apresentado pela Nóbrega & Assis Serviços de Engenharia LTDA, haja vista que se encontra tempestivo, para que assim seja modificada a decisão proferida pelo pregoeiro que inabilitou a recorrente, e julgue totalmente procedente o presente recurso, tendo em vista que a recorrente apresentou o **índice de endividamento no balanço patrimonial em 0,59, onde a Lei prevê como usual entre 0,80 a 1,0**, restando como regular a fins de comprovação de habilitação. Bem como, declare a empresa LUMIERE LUX inabilitada pela demonstração inverídica de cálculos e índices de endividamento irregular. Por entender-se que toda condução que inabilitou a recorrente é contrária aos nossos ordenamentos jurídicos bem como os entendimentos de tribunais pátrios, chegando a ferir princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade igualdade, probidade, julgamento objetivo, entre outros que correspondem aos certames licitatórios.



- ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Por fim a empresa supra mencionada, inabilitada conforme as razões acostadas na ata de julgamento de habilitação, apresenta em sua defesa que:



ZL ENGENHARIA

A licitante supramencionada participou do processo licitatório em comento no dia 17.01.2024; ocorre que, no dia 29.01.2024 a Comissão Permanente de Licitação ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação da recorrente, a inabilitou por ter apresentado declarações e contrato do profissional técnico, como cópias, sem, contudo, os selos originais dos cartórios. O que, de plano, enseja um excesso de formalismo, destoando, pois, do que apregoa os órgãos fiscalizadores.

Todavia, apesar da documentação apresentada ser cópia, a Comissão poderia verificar a autenticidade por meio de diligência, podendo abrir prazo para apresentação de documentação original, bem como aferir junto ao QR-CODE dos selos, mas optou-se pela inabilitação da empresa recorrente.

Desta forma, a licitante visa garantir seu direito líquido e certo, eis que apresentou os documentos com a respectiva finalidade de habilitação no certame, fazendo jus a participa da fase de abertura de proposta de preços.

Ainda assim, se finaliza esta solicitação, com os seguintes requerimentos:

3 - DOS PEDIDOS

Pelos fatos expostos, a empresa licitante **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA** vem requerer:

a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;

b) A habilitação neste certame, resguardando seu direito líquido e certo, desta maneira, revertendo a sua errônea desclassificação em face à habilitação por falta de autenticidade de declarações e contrato;

c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado

d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Em resumo, todas as recorrentes afirmam que as suas inabilitações foram indevidas, uma vez que houve a devida observância aos Itens e subitens do Instrumento Convocatório.

II - DOS PEDIDOS DAS EMPRESAS RECORRENTES



Em seus pedidos as recorrentes pugnam pelo conhecimento dos recursos para declará-las habilitadas no certame.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com expressa previsão no **ITEM 13** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

13 - DOS RECURSOS

13.1 - Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

13.2 - Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário(a) Municipal de Educação, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.

13.3 - Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues o(a) Presidente(a) ou a um dos Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópolis, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.

13.4 - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

13.5 - Decidido o recurso pela Comissão, deverá ser enviado, devidamente informados, a Secretário(a) Municipal de Educação, que proferirá sua decisão.



13.6 - Nenhum prazo de recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

13.7 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Denota-se que as peças se encontram fundamentadas, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade dos recursos administrativos, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Tendo em vista o transcrito alhures, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Solonópole considera que os recursos apresentados pelas empresas **ZL ENGENHARIA ELETRICA LTDA; P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA; SOLLAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME; NOBREGA E ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; DB ENERGY SOLUÇÕES ENERGÉTICAS LTDA E DC NUNES LTDA**, são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

Aberto o prazo, nenhuma contrarrazão foi apresentada.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das recorrentes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.



O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Estabelecidas tais premissas fundamentais, após a análise pela Comissão, os Recursos Administrativos foram encaminhados para o setor técnico de engenharia da Prefeitura, responsável pela análise técnica de engenharia dos documentos de habilitações.

O parecer da área técnica emitido em 25/01/2024 que subsidia o julgamento final da Comissão e que serão detalhados quando do caso.

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada** (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (g.n)



Assim, esta Administração sempre observa para que as exigências de habilitação e qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de **frustrar o caráter competitivo** do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

Referente aos documentos habilitatórios, o que nos interessa para os casos em tela alguns artigos da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à garantia financeira e a qualificação técnica, destacamos alguns pontos. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: